

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Altera Lei Municipal nº 1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao “TÍTULO IV” da Lei Municipal nº 1.821, de 2 de maio de 1985, o Capítulo XV, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV...
CAPÍTULO XV
DAS FACHADAS EXTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 315-A Ficam os estabelecimentos financeiros, que possuam caixas eletrônicos e autoatendimento, obrigados a instalar nas fachadas externas, portas ou grades de aço.

Parágrafo único. Quando devidamente comprovado, excetuam-se desta obrigação os estabelecimentos que mantêm segurança armada de 24 horas.

Art. 315-B Estabelecimentos financeiros para fins da presente Lei compreendem os bancos públicos, privados, economia mista, empresa pública, cooperativas de crédito, postos de serviço bancário, casas lotéricas e agências dos correios que funcionem como banco postal.

Art. 315-C O estabelecimento financeiro que infringir o disposto neste capítulo estará sujeito as seguintes penalidades:

I - advertência: oportunidade em que o estabelecimento financeiro será notificado a regularizar a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa: caso não cumpra o determinado pela notificação, ensejará multa no valor de 100 a 500 UFP's, sendo concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação;

III - multa em dobro: caso não cumpra o determinado no inciso II deste artigo, a multa será aplicada em dobro e o estabelecimento deverá ser regularizado no prazo de 15 (quinze dias).

§ 1º A variação da multa será aplicada considerando a relevância e as condições do estabelecimento financeiro.

§ 2º Na hipótese de inadimplência de multa, caso seja cumprida a exigência da instalação da porta ou grade de aço na fachada externa do estabelecimento financeiro, o valor será lançado na dívida ativa do Município.

Art. 315-D Caso não seja cumprida a determinação do inciso III do artigo 315-C desta Lei, o estabelecimento terá as suas atividades interditadas.

Parágrafo Único. O estabelecimento financeiro poderá voltar a funcionar quando adequar-se a presente Lei e quitar as multas com o Município.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei passa a vigorar em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Itaúna-MG, 29 de janeiro de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Alisson Diego Batista Moraes
Secretário Municipal de Planejamento e Governo

Jardel Carlos Araújo
Procurador Geral do Município

Itaúna-MG, 29 de janeiro de 2018

Ofício nº 53/2018 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 2/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei Complementar nº 2/2018, que *“Altera Lei Municipal 1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências.”*, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2/2018

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei Complementar em apreço visa alterar a Lei Municipal 1.821/1985 (Código de Posturas Municipais) para determinar a instalação de portas ou grades de aço nas fachadas externas dos estabelecimentos bancários objetivando oferecer maior segurança às instituições, bem como aos consumidores e demais municípios.

Conforme informação encaminhada por meio do Ofício nº 1.058/2017 da 1^a Delegacia Regional de Polícia Civil de Divinópolis, o Estado de Minas Gerais enfrenta atualmente uma série de eventos criminosos envolvendo explosões em estabelecimentos bancários e outras instituições financeiras e que, segundo levantamentos realizados, a região abrangida pelo 7º Departamento de Polícia Civil de Minas Gerais, compreendendo o Município de Itaúna, ocupa o primeiro lugar no número de intervenções de quadrilhas especializadas nesse tipo de crime.

Tem-se assim que, com o presente Projeto de Lei Complementar é um instrumento visando à adoção da referida conduta para minimizar a prática de crimes, oferecendo maior segurança a população, consumidores e aos estabelecimentos bancários.

Com esta justificativa aguardamos seja aprovado o presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 21/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº **02/2018**, que “*Altera Lei Municipal nº 1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências*”, e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa alterar a Lei Municipal 1.821/85 (Código de Posturas Municipai) para determinar a instalação de portas ou grades de aço nas fachadas externas dos estabelecimentos bancários objetivando oferecer maior segurança às instituições, bem como aos consumidores e demais munícipes.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei Complementar em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

*Hudson Bernardes
Presidente - Relator*

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2018.

*Anselmo Fabiano Santos
Membro*

*Joel Márcio Arruda
Membro*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2018**

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria que "*Altera Lei Municipal nº 1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências*", com o fim específico de alterar a Lei Municipal que versa sobre o Código de Posturas Municipais determinando a instalação de portas ou grades de aço nas fachadas externas dos estabelecimentos bancários objetivando oferecer maior segurança às instituições, bem como aos consumidores e demais munícipes, é do campo temático desta Comissão em conformidade com o Inciso II, do § 1º, do artigo 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

VOTO DO RELATOR:

Assim, entende este Relator que o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2018.

Hudson Bernardes

Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Joel Márcio Arruda
Presidente

Gleison Fernandes Faria
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itaúna, Vereador Alexandre Magno Martoni Debique Campos, vem por meio dessa, na análise do Projeto de Lei Complementar registrado nesta casa com nº 02/2018, que “Altera Lei Municipal nº 1.821, de 02 de Maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências.”

No uso de suas prerrogativas o Presidente dessa comissão amparado pelo que dispõe o art. 35, § 4º do Regimento Interno dessa Casa, avoca para si a relatoria para análise do referido projeto, quanto a matéria dessa comissão.

Sala das Sessões, em 06 de Março de 2018

Alexandre Campos
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI 12/2017

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06 de Março de 2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2018**, que “Altera Lei Municipal nº 1.821, de 02 de Maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências.”

O presente projeto tem fim específico de alterar a Lei Municipal que versa sobre o Código de Posturas Municipais, determinado a instalação de portas ou grades de aço nas fachadas externas dos estabelecimentos bancários, objetivando oferecer maior segurança as instituições, bem como aos consumidores e demais munícipes.

Assim, entendo que o Projeto de Lei Complementar em questão está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feita essa consideração, conclui-se:

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, está apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 06 de Março de 2018

Alexandre Campos

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Lacimar Cezário

Membro

Otacília Barbos

Membro